



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.005376/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.893 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DALMIR DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO.

Descabe ao contribuinte se utilizar de um processo administrativo cujo objeto se restringe a deduções de despesas, compensação de imposto e omissão de rendimentos para tentar viabilizar a restituição de valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 95/96), a seguir reproduzido:

Contra Dalmir de Jesus, CPF 008.491.036-49, foi constituída a Notificação de Lançamento de fls. 56 a 66, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

| | |
|---|------------------|
| <i>Imposto de Renda Suplementar</i> | <i>13.605,52</i> |
| <i>Multa de Ofício</i> | <i>10.204,14</i> |
| <i>Juros de Mora calculados até 03/2008</i> | <i>3.133,35</i> |
| <i>Imposto de Renda Pessoa Física</i> | <i>2.727,04</i> |
| <i>Multa de Mora</i> | <i>545,40</i> |
| <i>Juros de Mora calculados até 03/2008.....</i> | <i>628,03</i> |
| <i>Valor do crédito tributário apurado</i> | <i>30.843,48</i> |

Conforme consta no Notificação, o lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do interessado, fls 32 a 36, entre os quais foram alterados:

- os valores de rendimentos tributáveis recebidos de R\$ 712.283,95 para R\$ 715.705,75, em decorrência de ter sido verificada omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis no valor de R\$ 3.421,80, consoante Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias — Dimob, entregue pela WM Corretora de Imóveis Ltda;

- imposto de renda retido na fonte de R\$ 129.827,58 para R\$ 127.100,54 em razão da glosa do valor de R\$ 2.727,04 declarado como tendo sido retido pela empresa Anglogold Ashanti Mineração Ltda;

- glosa de dependente de R\$ 2.808,00 para R\$ 0,00 pela não comprovação da relação de dependência com Rafael Miranda de Jesus e Gabriella Miranda Celano;

- glosa de previdência privada e Fapi de R\$ 1.274,97 para R\$ 0,00 pela não comprovação;

- glosa de despesa com instrução de R\$ 4.396,00 para R\$ 0,00 pela não comprovação;

- glosa de despesa médica de R\$ 37.573,86 para R\$ 0,00 pela não comprovação.

Na declaração apresentada, relativa ao exercício 2006, fls. 32 a 36, foi apurado saldo a pagar no valor de R\$ 5.215,54, já liquidado, fl. 30.

Cientificado da exigência em 10/04/2008, fl. 68, em 05/05/2008, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 01 a 04, instruída com os documentos de fls. 05 a 27, com as seguintes alegações em síntese:

Da Preliminar

- segundo laudo médico fornecido pelo SUS, é portador de patologia identificada na Classificação Internacional de Doenças — CID M 47.9 desde abril de 1999;*
- é aposentado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais desde 18/08/2003;*
- pleiteou seu direito à isenção e à restituição do imposto retido pela fonte pagadora no processo nº 10.680.002427/2008-50, protocolado no dia 28/02/2008;*

Do Mérito

- segundo acórdão emanado pelo Conselho de Contribuintes, SUS é competente para emissão de laudo médico oficial;*
- é portador de patologia grave que enseja não somente a isenção sobre os seus proventos de aposentadoria quanto a restituição dos valores indevidamente retidos;*
- no entanto, na presente Notificação, o valor de seus proventos foram calculados como tributáveis;*
- junta aos autos comprovantes de dependentes, de despesas médicas, de previdência privada, de despesas de instrução e de rendimentos.*

Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, com o respectivo crédito de valores retidos sobre os valores de aposentadoria, incluindo a parcela sobre o 13º salário corrigidos.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

DEDUÇÕES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão em 21/03/2011 (fl. 110), o Interessado apresentou recurso em 19/04/2011 (fls. 111/119), acompanhado dos documentos de fls. 120/165. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Requereu, por intermédio do processo nº 10680.002427/2008-50, restituição do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave. Em 21/07/2008 recebeu Despacho-Decisório negando o seu direito.

- Em 21/03/2011 foi intimado da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/BHE, no bojo do presente processo administrativo, que julgou a impugnação apresentada Procedente em Parte.

- Tanto o Laudo Médico fornecido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, quanto o Laudo Médico fornecido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - no item "Embasamento Legal", atestam, de forma inequívoca, que a moléstia citada se enquadra em lei isentiva. Acatando o disposto em Parecer CST SIPR nº 960/89, ambos os laudos são documentos suficientes para constatação do seu direito.

- Recebeu a Intimação nº 053/2010, onde foi solicitado a entrar em contato com o NUSAP — Núcleo de Perícias Médicas, com o intuito de agendar perícia médica no prazo de 20 (vinte) dias, afim de que fosse emitido Laudo Médico Pericial conclusivo.

- Prontamente entrou em contato com o Núcleo de Perícia tentando proceder ao agendamento solicitado e foi informado que o mesmo não poderia ser efetuado, tendo em vista que o processo não se encontrava naquela repartição. Processou a consulta e verificou que o mesmo processo encontrava-se na Eq Rest Pessoa Física DRF-BHE-MG.

- Ficou aguardando até o dia 27/06 - véspera do vencimento do prazo - para que o processo fosse movimentado e o mesmo pudesse proceder ao agendamento solicitado. Como o processo não foi encaminhado ao NUSAP, viu-se impedido de atender à referida intimação.

- O Laudo emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atesta de forma objetiva e inequívoca o enquadramento da doença na norma isentiva, independentemente da não apresentação de RX de coluna vertebral e exame bioquímico.

- Segundo a Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, a Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e a Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º, XIV, os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por espondiloartrose anquilosante são considerados rendimentos isentos ou não tributáveis.

- Não entende porque a RFB - por intermédio do Serviço de Fiscalização/DRJ - considera mais válido mero ofício recebido da Assembleia Legislativa, que em nenhum momento se caracteriza como laudo nem parecer pericial, em detrimento de laudos médicos emitidos por órgãos oficiais, como a norma requer. Fica surpreso, pois segundo a Assembleia Legislativa o diagnóstico não se enquadra com "Espondilite Anquilosante" — (CID M45) e que o nome definido pelo legislador de "Espondiloartrose Anquilosante" seria inadequado na Lei nº 7.713/1988.

- Ressalta que para o DATASUS o CID M 45 se refere a "Espondilite ancilicante" e não "Espondilite Anquilosante", conforme consta de ofício da Assembleia, ficando claro que a Gerência-Geral de Saúde e Assistência se perde tanto na utilização da acepção semântica, quanto na utilização do CID, arvorando-se, inclusive, em tentar corrigir o que o legislador positivo incluiu na norma.

- Nenhum dos três médicos que assinam ofício em nome da Assembleia Legislativa é especialista na patologia manifestada pelo contribuinte.

- A norma requer, para considerar o direito, a emissão de laudo médico contendo preâmbulo, histórico, discussão, conclusão e resposta aos quesitos, consoante Processo de Consulta nº 260/01, documento médico que desconsiderasse o direito deveria acompanhar o mesmo critério, fato não observado em ofício da Assembleia Legislativa nem em Parecer Médico Pericial do NUSAP, constante dos autos.

- É portador de patologia grave que enseja não somente a isenção sobre os seus proventos de aposentadoria quanto à restituição dos valores indevidamente retidos – fato comprovado em laudo pericial emitido pelo SUS.

- A norma isentiva não estabelece que o laudo seja emitido pela fonte pagadora, mas deixa em aberto ao contribuinte requerer a documentação hábil a qualquer serviço médico oficial, seja da união, estado, município ou distrito federal.

- Há que ressaltar, dentre as várias discrepâncias, a constante em fls. 102 do Acórdão, onde a Sra. Relatora considera procedente em parte a impugnação e exige imposto de renda suplementar no valor de R\$ 10.687,35, enquanto no cálculo informado em fls. 91 aponta um imposto suplementar da ordem de R\$ 13.605,52, propagando o erro em cascata no cálculo da exigência do crédito tributário.

Ao fim, requer seja acolhido o presente Recurso com o cancelamento da exigência, que além de descabida, peca por erro de cálculo. Pleiteia, ainda, a emissão de parecer decisório concessivo do direito, reconhecendo ser o contribuinte portador de patologia grave desde abril de 1999. Caso não seja esse o entendimento, requer a exclusão da multa de ofício com base na súmula CARF nº 25.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Registro, inicialmente, que os valores recebidos pelo Recorrente no decorrer do ano-calendário 2005, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foram lançados como rendimentos tributáveis em sua declaração de ajuste anual (fl. 35 deste processo digital), sem que tenha havido o pedido de restituição de tais valores.

Observo, também, que os fatos que deram origem à Notificação de Lançamento em discussão (fls. 61/66 deste processo digital) foram os seguintes:

- Dedução Indevida de Dependentes (fl. 61).
- Dedução Indevida de Despesas Médicas (fl. 62).
- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (fl. 63).
- Dedução Indevida de Despesas com Instrução (fl. 64).
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 65).
- Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas (fl. 66).

A descrição dos fatos que deram origem ao lançamento revela que a controvérsia relacionada à isenção dos portadores de moléstia grave, travada neste processo, não foi objeto da presente Notificação de Lançamento. Significa dizer que toda a discussão relacionada à tributação ou não dos proventos recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, debatida neste processo, foi, em meu entendimento, inútil.

Em outras palavras: descabe ao contribuinte se utilizar de um processo administrativo cujo objeto se restringe a deduções de despesas, compensação de imposto e omissão de rendimentos para tentar viabilizar a restituição de valores que entende terem sido recolhidos indevidamente, haja vista que o processo de restituição é regido por norma especial, não obstante, a partir de determinado momento, seguir o mesmo rito do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/1972).

Assim, a insurgência recursal se restringe à alegação do Recorrente relativa ao saldo do imposto de renda complementar e à possibilidade de exclusão da multa de ofício com base na Súmula CARF nº 25, uma vez que não se pode pleitear restituição de valores recebidos por beneficiário supostamente portador de moléstia grave em processo administrativo fiscal cujo objeto em nada se relaciona com tal assunto, ainda que a Autoridade julgadora de piso tenha, a meu ver sem nenhuma necessidade, apreciado o mérito de tal matéria.

No concernente ao saldo do imposto complementar, não houve qualquer equívoco por parte da Autoridade julgadora de 1ª instância. É que o imposto de renda complementar constante do “Relatório” do acórdão recorrido (R\$ 13.605,52) foi aquele apurado pela Autoridade lançadora, ao passo que o saldo constante da “Fundamentação” do mesmo acórdão (R\$ 10.687,35) refere-se ao imposto de renda complementar apurado após os ajustes efetuados pela 5ª Turma da DRJ/BHE, em face da documentação comprobatória apresentada na impugnação.

Processo nº 10680.005376/2008-18
Acórdão n.º **2801-002.893**

S2-TE01
Fl. 177

Anoto, por fim, a impossibilidade de exclusão da multa de ofício com base na Súmula CARF nº 25, porquanto esta regula hipótese de não aplicação de multa qualificada em casos de presunção de omissão de receitas ou rendimentos, que não é o caso do presente processo administrativo fiscal.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida